

A INTERFACE ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Stenio Souza Marques¹

RESUMO

O artigo em questão objetiva relacionar os direitos da personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, através de uma abordagem panorâmica a respeito do conceito e principais características dos direitos da personalidade, bem como apresentar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, evidenciando o fato de ser este um princípio, um valor supremo e fundamento da República Federativa do Brasil, expondo a conexão entre ambos.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, dignidade humana, código civil.

I UMA VISÃO PANORÂMICA A RESPEITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Durante a antiguidade já havia a preocupação em estabelecer o respeito aos direitos humanos. Todavia, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetiva é algo recente. É um nítido reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948 e da Convenção Europeia de 1950. Sobre o reconhecimento dos direitos da personalidade, Gonçalves (2008, p. 153) leciona:

Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Europeia de 1950.

¹ Mestrando em Educação pela Universidade de Uberaba – UNIUBE. Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UNESP. Advogado.

A integridade humana sempre foi objeto de análise e preocupação por parte do Direito, porém, sob perspectivas diferentes ao longo dos tempos. Há 2000 anos da nossa era, o Código de Hamurabi nos artigos 195 a 214 prescrevia penas corporais e pecuniárias para alguns atentados direcionados contra a integridade física e moral do homem. (FIUZA, 2009).

Desde o século XIII já havia o desejo de conceder ao homem a proteção à sua integridade física, bem como conceder garantias políticas, em razão dos abusos cometidos pelo poder estatal totalitário. Nesse sentido, Fiuza (2009, p. 169) esclarece:

Na verdade, a preocupação com o ser humano surge antes, já no século XVIII, com as declarações de direitos. Já a Magna Carta, de João Sem-Terra (século XIII), demonstrava essa preocupação. Cuidavam esses diplomas de proteger a pessoa contra os abusos do poder estatal totalitário. Limitavam-se a conferir ao cidadão direito à integridade física e a outras garantias políticas.

Não há dúvida alguma no sentido de que os direitos da personalidade nasceram com o objetivo de garantir proteção ao homem diante do poderio estatal. Para tanto surgiram as declarações de direitos, a Carta Magna de 1776, as Declarações americana e francesa, o *Bill of Rights* e a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, em 1948.

O capitalismo, a massificação, as incontáveis crueldades da Segunda Guerra Mundial, os desenvolvimentos da tecnologia, da biotecnologia, dentre outros, mudaram a perspectiva. Os direitos da personalidade passaram a integrar a esfera privada, salvaguardando o indivíduo e a sua dignidade, face à ganância e poder exercido pelos mais fortes. Nesse contexto, Fiuza (2009, p. 170) professa:

Com a evolução do capitalismo industrial, a concentração, a massificação, os horrores da Segunda Guerra Mundial. Com o desenvolvimento da tecnologia, principalmente da biotecnologia et., a perspectiva muda. O paradigma do Estado Liberal é substituído pelo Estado Social intervencionista, protetor do mais fraco. Os direitos da personalidade passam a integrar a esfera privada, protegendo o indivíduo, sua dignidade, contra a ganância e o poderio dos mais fortes. Ao lado desse prisma privatístico, continua a subsistir o público, em socorro do indivíduo contra o Estado. Tende em vista essas duas esferas, privada e pública, os direitos da personalidade pertencem a ambas. Na esfera privada, fala-se em direitos da personalidade, terminologia cunhada por Otto Gierke. Na esfera pública, em direitos humanos e em direitos fundamentais, apesar de esses dois últimos grupos terem maior amplitude, englobando também as garantias públicas.

Em solo brasileiro, o grande avanço para a tutela dos direitos da personalidade ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde consta expressamente no artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ademais, igualmente importante é a inserção da dignidade humana como princípio, valor supremo e fundamento da República Federativa do Brasil, consubstanciado no artigo 1º, inciso III, do Pergaminho Constitucional. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nessa linha de raciocínio, observa-se uma perfeita adequação entre a dignidade humana e os direitos da personalidade, na medida em que a dignidade humana representa um conjunto de valores que devem ordenar todas as ações do Estado brasileiro, dentre as quais estão presentes o respeito, o reconhecimento e, sobretudo, a proteção aos direitos da personalidade.

II O CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Carlos Roberto Gonçalves, célebre doutrinador brasileiro, conceitua os direitos da personalidade como sendo prerrogativas individuais, intrínsecas à pessoa humana, reconhecidas pela doutrina, jurisprudência e ordenamento jurídico. São inalienáveis e necessitam de proteção legal. A respeito dos direitos da personalidade, Gonçalves, (2008, p. 153) ensina:

Certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal.

Fiuza (2009, p. 172) esclarece que os direitos da personalidade tutelam os atributos da personalidade, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade e etc., objetivando a proteção e promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Vejamos:

Concluindo, a personalidade é composta de atributos, tais como a vida, a honra, o nome, a capacidade, o estado, o corpo físico, a psique, a dignidade, etc. Atributos são elementos componentes, em outras palavras, o material de que é composto um objeto. A pessoa humana é composta de todo esse material, ou seja, de todos esses atributos. O que se chama de direitos da personalidade são, na verdade, direitos decorrentes desses atributos, visando à proteção e à promoção da pessoa humana e de sua dignidade. Essa visão moderna de que a honra, o nome, a vida etc. integram a pessoa é fundamental para a positivação da proteção e da promoção do ser humano e para a compreensão e a garantia da igualdade, pelo menos em termos formais.

Segundo Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são aqueles direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções sociais. São direitos previstos no ordenamento jurídico para a defesa de valores inatos ao homem, com a vida, a higidez física, a intimidade, a honra a intelectualidade, dentre tantos outros. (BITTAR, 1995).

Na lição de Orlando Gomes, direitos da personalidade são aqueles direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina atual disciplina no Código Civil como direitos absolutos. São destinados a resguardar a dignidade da pessoa humana, preservando-os dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos. (GOMES, 2001).

De acordo com a cátedra de César Fiuza (2009, p. 172 – 173), os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, genéricos, absolutos, indisponíveis/inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis, necessários, preeminentes e essenciais.

O Código Civil dedicou um capítulo aos direitos da personalidade, visando a sua proteção, sob diversos aspectos. Trata-se de uma importante inovação e que representa bastante progresso, situando o Código Civil, neste aspecto dos direitos da personalidade, entre os mais avançados do mundo. (FIUZA, 2009). Os direitos da personalidade estão disciplinados no capítulo II, nos artigos 11 a 21.

III ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Assim como ocorreu com a construção histórica dos direitos da personalidade, o processo de reconhecimento e respeito à dignidade humana foi erguido paulatinamente ao longo dos anos. Vale destacar o direito constitucional brasileiro que, em oposição à maioria absoluta dos demais países, incorporou a dignidade humana de forma precoce no texto constitucional. A respeito desta construção histórica da dignidade humana, Agra (2014, p. 302) ensina:

O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito a priori, que sempre existiu ao longo do tempo, mas foi sendo composto paulatinamente, fruto de diversas circunstâncias históricas, concretizando um dos principais direitos para a espécie humana.

No Pergaminho Constitucional de 1988, a dignidade humana foi inserida no primeiro Título, no artigo primeiro, inciso III. Todavia, merece ser frisado que a primeira aparição da dignidade humana em um texto de natureza constitucional ocorreu em 1934. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

A ideologia cristã contribuiu sobremaneira para a sedimentação do ideário da dignidade humana, ao estabelecer que o homem é concebido à imagem e semelhança de Deus e, nesse sentido, qualquer ofensa a outro ser humano importaria, evidentemente, a uma ofensa a Deus. Nesse contexto, Agra (2014, p. 303) esclarece:

Com o advento da ideologia cristã, em que o homem passa a ser concebido à imagem e semelhança de Deus, a dignidade passou a ser mérito de todos os seres humanos, independentemente de suas qualidades; como seres concebidos à igualdade e semelhança de Deus, a integridade dos homens faz parte da essência divina, merecendo, portanto, ser respeitada. A raiz cristã sustenta que há uma unidade entre o homem e Deus, sintetizada na dignidade humana.

Pouquíssimas foram as constituições que fizeram referência à dignidade da pessoa humana antes das incontáveis atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. A Constituição Brasileira de 1934, a Constituição de Weimar de 1919, a Constituição Portuguesa de 1933 e a Constituição da Irlanda de 1934 são as pioneiras ao

abarcarem a dignidade humana no texto constitucional. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

A dignidade humana é caracterizada por um conjunto de direitos que são inerentes à espécie humana, sem os quais o homem seria apenas um objeto. São direitos de cunho essencial, tais com a vida, a saúde, o lazer, a educação, o trabalho, dentre vários outros que devem ser proporcionados pelo Estado. Nessa linha de entendimento Agra (2014, p. 303) doutrina:

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, *res*. São direitos como a vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado e, para isso, pagamos tamanha carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica.

As condições para que a dignidade humana se concretize devem ser proporcionadas pelo Estado. Porém, embora seja o Estado o responsável por zelar e garantir que a dignidade humana se aperfeiçoe, não se trata de uma prerrogativa concedida pelo Estado aos indivíduos, mas sim de um reconhecimento por parte do Estado da essência e natureza do ser humano. Nesse sentido é o entendimento de Agra (2014, p. 304), vejamos:

As condições de dignidade da pessoa humana devem ser propiciadas pelo Estado, mas não são prerrogativas outorgadas pelas entidades governamentais. Elas são preexistentes a qualquer direito estatal, advindo da qualidade inata dos seres humanos – o Estado apenas atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas. Não se pode atrelar a dignidade da pessoa humana a condições econômicas, defendendo que apenas os que tenham recursos financeiros ostentam essa prerrogativa. Contudo, é inegável que sem certos pressupostos econômicos não se pode assegurar a ninguém respeito à sua integridade.

Assim, a dignidade humana representa um atributo, uma característica inerente ao homem, superior a qualquer preço, sendo confundida com a própria natureza humana. Importante ressaltar que a dignidade humana não foi criada pela Constituição, pois ela é preexistente e decorre da própria natureza do homem, conforme exposto alhures. A Constituição apenas reconheceu a sua existência, transformando-a em um valor supremo do ordenamento jurídico. Nesse sentido, Silva (1998, p. 91) argumenta:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a dignidade humana não é apenas um princípio constitucional fundamental, mas sim um valor supremo do ordenamento. A Constituição de 1988 reconheceu a magnitude da dignidade humana e transformou-a em fundamento da República Federativa do Brasil. Trata-se de um mandamento nuclear que influencia toda a criação legislativa, atividade judicial, dentre outros, que deve respeito e, sobretudo observância à própria condição e natureza humana. A par do exposto, Silva (1998, p. 92) conclui:

Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade humana é tal que é dotada ao mesmo tempo de natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí a sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Em sede nacional, o Princípio da Dignidade Humana está consolidado no artigo primeiro, inciso terceiro do Pergaminho Constitucional. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

CONCLUSÃO

Desde a antiguidade já havia a intenção de se reconhecer e proteger determinados direitos, inerentes à condição humana. Todavia, o reconhecimento de tais direitos, denominados Direitos da Personalidade, é algo recente.

Os Direitos da Personalidade emergiram com o objetivo de proteger o indivíduo diante das atrocidades cometidas por seres humanos, contra outros seres humanos, e como forma de proteção dos indivíduos diante do poderio estatal. Decorrem das declarações de direitos, sobretudo a Magna Carta de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, as Declarações americana e francesa, o *Bill of Rights*, a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, em 1948 e a Convenção Europeia de 1950.

Os direitos da personalidade tutelam os atributos da personalidade, tais como a vida, a honra, a dignidade, o nome, a capacidade, o corpo físico, o estado, a psique, dentre outros, e objetivam a proteção e promoção da pessoa humana e sua dignidade.

O Código Civil dedicou um capítulo aos direitos da personalidade, tendo por objetivo a sua proteção, sob diversos aspectos. Trata-se de uma importante inovação e que representa bastante progresso, situando o Código Civil brasileiro entre os mais avançados do mundo. Tais direitos estão disciplinados no capítulo II, nos artigos 11 a 21, do supracitado Código.

A dignidade da pessoa humana, assim como os Direitos da Personalidade, são construções históricas, lentas e gradativas. O respeito à dignidade humana levou bastante tempo para ser objeto de reconhecimento. Em solo pátrio, a dignidade humana foi mencionada, pela primeira vez, na Constituição de 1934.

Na Carta Magna atual, a dignidade humana foi inserida no artigo primeiro, inciso terceiro, quando então o legislador constituinte estabeleceu que a dignidade humana, a soberania, a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político compõem os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Em apartada síntese, a dignidade humana simboliza um conjunto de direitos que são próprios da espécie humana, sem os quais o homem seria apenas um objeto. São

direitos essenciais, tais com a vida, a saúde, o lazer, a educação, o trabalho, dentre vários outros que devem ser proporcionados pelo Estado.

Diante de todo o exposto, nota-se que os Direitos da Personalidade decorrem do reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Ambos objetivam reconhecer o ser humano enquanto ser humano, dotado de características essenciais inerentes à própria natureza e condição humana, e que não estão presentes em nenhum outro ser.

Por fim, o fito do presente artigo foi apresentar uma visão generalista a respeito de dois itens importantíssimos e que merecem ser objeto de mais pesquisa e discussão, quais sejam, a dignidade humana e os Direitos da Personalidade. Sem a pretensão de esgotar o tema, apresentamos os conceitos iniciais e esperamos que mais pesquisas e artigos científicos sejam realizados visando aclarar cada vez mais a interface dos Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 13. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume I: parte geral*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Rev. De Dir. Administrativo*, n. 212, abr./jun. de 1998.